



PREFEITURA DE SÃO LUIS
CONTROLOADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. Nº 15

Rubrica

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 0004/2009

São Luís, 24 de Agosto de 2009

Destinatário: Órgãos da Prefeitura Municipal de São Luís.

Assunto: Suprimento de Fundos. Prazo de aplicação. Vedação à possibilidade de recolhimento dos impostos devidos após o prazo de aplicação.

A presente Orientação Técnica tem como objetivo estabelecer procedimento unificado no âmbito dos órgãos da Prefeitura Municipal de São Luís, quanto à necessidade de recolhimento dos impostos retidos dos prestadores de serviços dentro do prazo de aplicação do adiantamento.

A título de exemplo, imaginemos que o detentor do suprimento de fundos tenha até o dia 15/06 para aplicar os recursos, e resolve contratar serviço de autônomo no último dia de aplicação, gerando assim obrigação de retenção do INSS, conforme determinação da Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, I, b, a seguir:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

A Lei Federal nº 8.212/91 conceitua empresa da seguinte forma:

Art. 15 – Considera-se:

I – empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (grifo nosso)

No caso em questão, poderia o detentor dos recursos *recolher* o valor retido no dia seguinte à contratação, ou seja, 1 (um) dia após o prazo final de aplicação?

Para responder à pergunta, passemos a analisar a legislação específica sobre o assunto.


PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. N° 16
Rubrica

O Município de São Luís possui lei que regulamenta a concessão de suprimento de fundos, trata-se da Lei Municipal nº 4.743/06, que disciplina o regime de adiantamento previsto no art. 68 da Lei 4.320/64, dispondo sobre a instituição, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Luís, do Cartão Corporativo de Débito como meio de pagamento das despesas sujeitas ao Regime de Adiantamento.

Sobre o assunto da presente orientação técnica, a Lei Municipal prevê:

Art. 17 – o adiantamento só pode atender a pagamentos de serviços ou fornecimentos realizados dentro do prazo para sua aplicação.

Parágrafo único – os pagamentos efetuados após o término do prazo de aplicação do adiantamento serão glosados e lançados à responsabilidade do servidor.

A simples leitura do artigo acima faz entender o funcionamento do sistema de aplicação dos recursos do adiantamento. Entretanto, pode surgir a seguinte pergunta: Se o servidor realizar o pagamento ao profissional prestador de serviço dentro do prazo de aplicação, e ficar pendente somente o *recolhimento* do valor retido, este momento do recolhimento é considerado *pagamento*?

O parágrafo primeiro do art. 17 determina:

§ 1º - Os impostos e contribuições devidas, no caso de serviços prestados por pessoa física, serão pagos através do sistema de saque, por meio do Cartão Corporativo de Débito, devendo as guias de recolhimento serem anexadas ao processo de prestação de contas do adiantamento.

Deixando de lado as discussões teóricas sobre os conceitos de pagamento e recolhimento, que possuem concepções jurídicas diferentes, devemos observar que a Lei Municipal nº 4.743/06 não fez essa distinção, ou seja, considera expressamente como pagamento todas as saídas de recursos do cartão corporativo.

Orientamos, portanto, que todas as retenções de tributos realizadas pelo órgão, em despesas sujeitas ao regime de adiantamento, sejam recolhidas aos órgãos competentes respeitando-se o prazo de aplicação previsto na concessão do suprimento de fundos, desta forma atendendo fielmente às determinações da Lei Municipal nº 4.743/06.

À Consideração Superior

Auditor OMAR CORTEZ RRADO SEGUNDO
Coordenador de Auditoria de Normas Técnicas – CGM

De acordo. Encaminhe-se.

MÁRCIA REGINA B. DE PAIVA
Superintendente de Prestação de Contas e Normas Técnicas

Controladoria Geral do Município
Albertino Leal de B. Filho
Controlador Geral